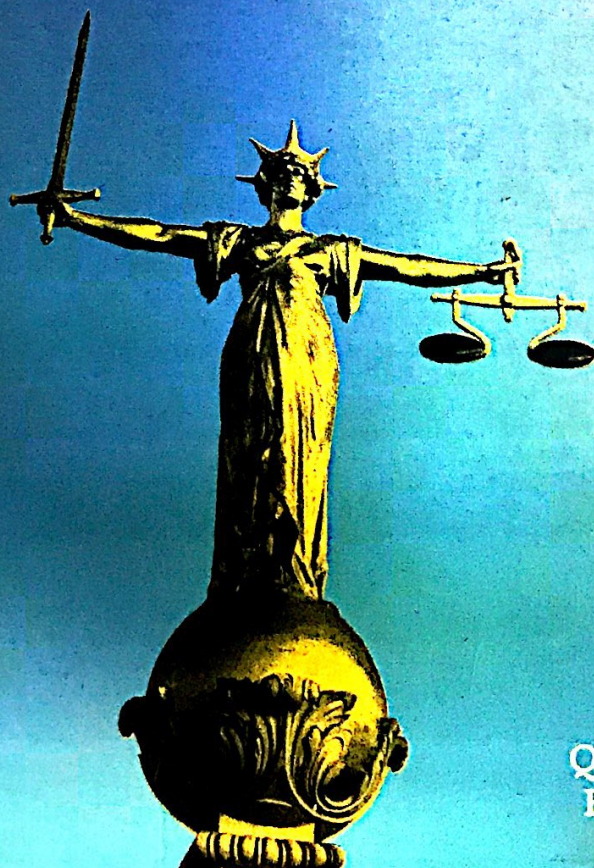


Maria Helena Diniz

Curso de Direito Civil Brasileiro

5. Direito de Família



29ª edição

2014

Consagrados
Quadros Sinóticos e
Esquemas Gráficos

100 ANOS
Saraiva

2. Impedimentos matrimoniais e causas suspensivas

A. CONCEITO

A Parte Especial do Código Civil, no seu Liv. IV, Tít. I, Caps. III e IV, subordina o matrimônio a certos requisitos, proibindo quem não se encontrar nas condições nele arroladas de convolar núpcias⁸⁵. Trata desse tema sob o *nomen juris* de impedimento e de causa suspensiva, sem contudo defini-los.

Da leitura dessa parte do Código Civil percebe-se que o objetivo do nosso legislador foi evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros, tal a influência que exerce o matrimônio nas relações familiares e em toda esfera social. Determina, por isso, circunstâncias cuja verificação tem como consequência impedir a celebração do casamento⁸⁶. Daí dizer-se que o *impedimento matrimonial* é a ausência de requisitos para o casamen-

85. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 33.

86. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 59; Silvio Luís Ferreira da Rocha, *Introdução*, cit., p. 48-64. Tem pois razão Jorge A. Frias, quando afirma (*El matrimonio; sus impedimentos y nulidades*, Córdoba, Ateneo, 1941, p. 90) ser necessário que a família se organize sobre sólidas bases, naturais e morais, que assegurem sua coesão e permanência: "Así como no hay tan absoluto que no sea necesario regular su ejercicio, el matrimonio no se sustrae a esta regla universal. Y como el matrimonio es, de las instituciones humanas, la que tiene una más sólida raigambre natural, la misma naturaleza insinúa los primeros y más importantes impedimentos matrimoniales... También la ley positiva impone otros que contemplan los diversos intereses comprometidos en el matrimonio y que hacen de éste la primera institución social". Nesse mesmo sentido, Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., v. 2, p. 33.

to. Impede, portanto, a realização de casamento válido⁸⁷. Se alguém, que careça de alguma das condições exigidas por lei, contrair matrimônio proibido, a norma fulminará de nulidade tal união⁸⁸.

Assim, poder-se-á dizer, com Carlo Tributtati⁸⁹, que "constituem impedimentos aquelas condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas pela lei, as quais, permanente ou temporariamente, proíbem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento".

Urge não confundir incapacidade para o matrimônio com impedimento matrimonial⁹⁰, pois o impedido de casar não é incapaz de contrair casamento. A incapacidade constitui pressuposto material da realização do casamento, sendo, por isso, relativa à vontade e à idade núbil (CC, arts. 1.517 a 1.520). P. ex., o irmão está impedido de casar com sua irmã, mas tem capacidade para se casar com outra moça; privado está de convolar núpcias com sua irmã em razão de laço de parentesco. O irmão é capaz, estando somente proibido de casar com sua irmã, por impedimento legal. Já o menor de dez anos de idade não tem aptidão para se casar com pessoa alguma, sendo, portanto, incapaz. Infere-se que a incapacidade é geral e o impedimento, circunstancial. No impedimento, ensina-nos Orlando Gomes, "consubstancia-se uma proibição que atinge uma pessoa em relação a outra ou a outras. Tal pessoa não é incapaz; tem capacidade para praticar o ato jurídico, apenas não se lhe permite que escolha certa pessoa para, com ela, constituir vínculo matrimonial. Tecnicamente, pois, não está legitimada a contrair núpcias com certas pessoas, mas é livre de fazê-lo com todas as outras que não se achem compreendidas na proibição. Numa palavra, é impedida de casar com determinada pessoa mas não é incapaz para o casamento". *Impedimento* é falta de legitimação, logo, não é incapacidade, mas *ilegitimidade*⁹¹.

87. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 59; Clóvis Beviláqua, *Direito de família*, § 12; Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, cit., v. 1, § 16, n. 1.

88. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 33.

89. Tributtati, *Digesto italiano*, p. 263, apud Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 42, p. 270-1.

90. Cândido de Oliveira, *Direito de família*, in *Manual do Código Civil brasileiro*, de Paulo Lacerda, Rio de Janeiro, 1918, v. 5, § 2º; Inácio de Carvalho Neto, *Incapacidades e impedimentos matrimoniais no novo Código Civil*, in *Introdução crítica ao Código Civil* (org. Lucas A. Barroso), Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 413-48.

91. Orlando Gomes, *Direito*, cit., p. 99-100, e *Memória justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil*, Rio de Janeiro, 1963, p. 51. Jemolo também distingue a incapacidade do impedimento, in *El matrimonio*, p. 103.

A *causa suspensiva* da celebração do matrimônio é denominada por alguns autores de impedimento impediante ou meramente proibitivo ou, ainda, de impedimento suspensivo. Mas, na verdade, não se trata de impedimento, visto ser fato suspensivo do processo de celebração. Tal suspensividade operar-se-á tão somente quando certas pessoas legitimadas para sua oposição a arguirem antes da cerimônia nupcial, daí não possuir estrutura de real impedimento. Não proíbe o casamento, apenas adverte os nubentes que não devem casar-se, sob pena de sofrer sanção (CC, arts. 1.641, I, e 1.489, II).

O Código Civil apresenta, nitidamente, essa distinção ao tratar nos arts. 1.517 a 1.520 da capacidade matrimonial, onde estabelece a idade nupcial e de seu suprimento; nos arts. 1.521 e 1.522, dos impedimentos propriamente ditos, denominados absolutamente dirimentes; e nos arts. 1.523 e 1.524, das causas suspensivas, ou seja, dos impedimentos impedientes⁹² ou suspensivos.

B. ENUMERAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS E DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Os impedimentos matrimoniais, devido a sua grande importância como medida preventiva contra as anomalias que possam se apresentar na vida familiar, não podem ser enumerados pela doutrina. Cabe ao legislador proceder com precisão e clareza a sua enumeração, ou melhor, classificação, para que possam ser distribuídos por categorias, que terão peso diverso no que concerne às sanções cabíveis no caso de sua violação⁹³.

Nosso Código Civil, no art. 1.521, trata dos *impedimentos dirimentes públicos ou absolutos* (ns. I a VII) mencionados pelo Código Civil de 1916, que, por razões éticas, baseadas no interesse público, envolvem causas atinentes à instituição da família e à estabilidade social, podendo ser levantados por qualquer interessado e pelo Ministério Público, na qualidade de representante da sociedade, acarretando a *nulidade* do matrimônio realizado com a inobservância da proibição (CC, arts. 1.548, I, e 1.549)⁹⁴.

92. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 36.

93. Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 275; Virgílio de Sá Pereira, *Direito de família*, 2. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 129; Sebastião José Roque, *Direito de família*, cit., p. 31-40; Giselda M^a F. N. Hironaka, *Casamento: conceito e natureza jurídica, impedimentos e nulidades matrimoniais*, RDC, 54:7; Inacio de Carvalho Neto, *Incapacidades e impedimentos matrimoniais no novo Código Civil*; Delgado e Figueiredo Alves (coord.), *Novo Código Civil — questões controvertidas*, São Paulo, Método, v. 3, 2005, p. 17-50.

94. Espínola, op. cit., n. 21, nota 69; Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 60-1.

Os antigos *impedimentos dirimentes privados ou relativos* do Código Civil de 1916, art. 183, n. IX a XII, estatuídos no interesse de um dos nubentes, que procurava "preservar tão somente a incolumidade do consentimento livre, no pressuposto da capacidade do nubente para prestá-lo validamente"⁹⁵, passaram a ser tidos como *causas de anulabilidade do casamento* (CC, art. 1.550).

Podem demandar a anulação o cônjuge prejudicado, representante legal ou ascendente. Todavia, se as partes preferirem silenciar ou se mantiverem inertes, deixando escoar os prazos decadenciais, o casamento se convalida do vício de que era portador (CC, arts. 1.552, 1.555, 1.559 e 1.560)⁹⁶.

Os *impedimentos impeditentes, suspensivos ou proibitivos* do Código Civil de 1916 são as atuais *causas suspensivas* (CC de 2002, art. 1.523, I a IV) que desaconselham o ato nupcial, sem contudo acarretar a sua invalidação, mas sujeitam os infratores a determinadas sanções de ordem econômica (CC, arts. 1.641, I, e 1.489), principalmente a imposição do regime obrigatório da separação de bens, para obstar o mal que pretendiam evitar⁹⁷.

Pelo art. 7º, § 1º, da LINDB, realizando-se o matrimônio de estrangeiros no Brasil aplica-se a norma brasileira, quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração; no que concerne aos impeditentes levar-se-á em conta o estatuto pessoal. P. ex., não se aplicará a obrigatoriedade da separação de bens, se se tratar de cônjuge estrangeiro, cuja lei nacional não prescreve tal sanção (RT, 167:195 e 297:275).

C. IMPEDIMENTOS

Os impedimentos matrimoniais distribuem-se em três categorias:

1) *Impedimentos resultantes de parentesco* (CC, art. 1.521, I a V), que se subdividem em:

a) *Impedimento de consanguinidade* (*impedimentum consanguinitatis*), que se funda em razões morais (para impedir núpcias incestuosas⁹⁸ e a concupis-

95. Cahali, Casamento civil, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 13, p. 408.
96. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 37.

97. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 60 e 72; Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 276.

98. Troplong (*Des donations entre-vifs et des testaments*, 3. ed., v. 1, p. 268) afirma que "as núpcias incestuosas representam um dos maiores escândalos que possam afligir qualquer sociedade bem organizada". No mesmo sentido: Carbonnier, op. cit., v. 2, n. 12, p. 50.

cência no ambiente familiar) e biológicas ou eugênicas (para preservar a prole de taras fisiológicas, malformações somáticas, defeitos psíquicos)⁹⁹.

Assim, pelo art. 1.521, I, "não podem casar: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil".

Logo, pela 1ª parte deste dispositivo legal, não podem contrair matrimônio, p. ex., pai com filha, avô e neta, bisavô e bisneta, uma vez que na linha reta o impedimento vai, teoricamente, até o infinito, por ser caso nunca visto viverem mais de cinco gerações ao mesmo tempo...¹⁰⁰. Portanto o impedimento abrange todo e qualquer grau de parentesco da linha reta, quer seja ele matrimonial, decorrente de justas núpcias, quer natural (CC, art. 1.593), proveniente de relações convivenciais, concubinárias ou esporádicas¹⁰¹.

Luiz da Cunha Gonçalves¹⁰² indaga se é sempre necessário demonstrar o parentesco com a certidão de registro civil e, se não houver essa prova livre, o casamento será incestuoso.

Sem dúvida, responde ele, quando for impossível demonstrar o parentesco natural, forçosa será a consumação do incesto. Mas, continua esse jurista, quando o parentesco natural for denunciado após a publicação dos editais, ou se o próprio oficial do registro civil dele tiver conhecimento e provas, deverá recusar-se à celebração do casamento até que o impedimento seja julgado infundado. Com maior razão assim deve ser quando exista uma perfilhação secreta, pois este segredo não obsta a que o parentesco seja provado por outros meios. Para a prova de parentesco admitem-se, a critério do magistrado, todos os meios de prova reconhecidos em direito (CC, art. 212, e CPC, art. 332)¹⁰³.

A proibição do matrimônio por consanguinidade abrange os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e os demais colaterais até o 3º grau inclusive (CC, art. 1.521, IV).

99. Cândido de Oliveira (apud Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., in *Enciclopédia Sarai-va do Direito*, v. 42, p. 286) aponta esse duplo motivo na proibição do Código ao escrever: "Segundo a fisiologia, nas uniões entre parentes a raça se enfraquece; os filhos são muitas vezes surdos, loucos, epiléticos ou idiotas quando sobrevivem. A mistura do sangue é, pois, regra fisiológica, que cumpre ser observada. Por outro lado, entre parentes próximos a existência é muitas vezes íntima; a vida de família os reúne debaixo do mesmo teto, a perspectiva de um casamento possível traria a desordem no centro familiar".

100. Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado de direito civil*, v. 6, t. 1, p. 183.

101. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 61; Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 38.

102. Cunha Gonçalves, op. cit., t. 1, p. 183.

103. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 38.

Os colaterais são parentes que descendem de um tronco comum, sem descenderem uns dos outros. Explica-nos Silvio Rodrigues¹⁰⁴ que o parentesco colateral se conta por gerações, partindo de uma pessoa até o ancestral comum e dele descendo até o parente que se tem em vista. Cada geração é representada por um grau. Assim, irmãos são parentes em 2º grau, pois para contar os graus sobe-se até o pai (um grau) e desce-se ao irmão (outro grau). Colaterais em 3º grau são os tios e sobrinhos, pois, para contar os graus deste parentesco, parte-se, p. ex., do sobrinho ao seu pai (um grau), vai-se ao avô (dois graus) e desce-se ao tio (três graus).

O impedimento matrimonial que decorre do parentesco colateral em 2º grau é absolutamente dirimente; compreende os irmãos nascidos ou não de justas núpcias, os germanos ou *bilaterais* (que têm o mesmo pai e a mesma mãe), os *unilaterais*, sejam eles consanguíneos (nascidos do mesmo pai e de mães diversas) ou uterinos (que nasceram da mesma mãe e de pais diversos)¹⁰⁵.

Todavia o impedimento entre colaterais de 3º grau, isto é, entre tios e sobrinhas, não é mais invencível¹⁰⁶ ante os termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, norma especial, que dispõe sobre a organização e proteção da família, e, por isso, recepcionada pelo novo Código Civil, apesar de anterior a ele. Conforme o art. 2º desse Decreto-Lei, os parentes de 3º grau poderão casar-se se dois médicos que os examinarem atestarem-lhes a sanidade, afirmando não ser inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, a realização do casamento. Esse certificado pré-nupcial equivale à dispensa. Vigora, portanto, o impedimento do art. 1.521, IV, apenas se houver conclusão médica desfavorável (Decreto-Lei n. 3.200, art. 2º, §§ 4º e 7º), ressaltando-se o disposto na Lei n. 5.891, de 12 de junho de 1973¹⁰⁷. Nesse mesmo teor de ideias: a) o Enunciado n.

104. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 40.

105. Alves Moreira, *Instituições de direito civil português*, v. 1, p. 189.

106. Orlando Gomes, *Direito*, cit., p. 105. Essas uniões entre tio e sobrinha (casamento avuncular) são comuns no interior do Brasil, por isso é necessário admiti-las, mediante exame médico pré-nupcial.

Vide: BAASP, 2.649:1746.

Sobre casamento avuncular: CC italiano, art. 87, item 3; CC grego, art. 1356; CC lombiano, art. 140, 9º; CC espanhol, arts. 47, 2º e 48; BGB, art. 1307; CC argentino, art. 166, 2º; CC belga, art. 163; CC chileno, art. 5º, item 2º; CC francês, art. 163; CC japonês, art. 7341; CC peruano, art. 241, item 2; CC uruguaio, art. 91, 5º; CC português, art. 1602, "c" e CC suíço, art. 100, I.

107. O atestado médico de sanidade física e mental dos nubentes e a obrigatoriedade do exame pré-nupcial não só evitarão nascimento de filho deformado ou doente, a pro-

98 (aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas em 2002 pelo Conselho de Justiça Federal), que assim dispõe: “o inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei n. 3.200/41, no que se refere à possibilidade do casamento entre colaterais de 3º grau”, e b) o parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1.521 pelo Projeto de Lei n. 699/2011: “Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos”. O Parecer Vicente Arruda acatou a proposta já contida no Projeto de Lei n. 6.960/2002 (substituído pelo PL n. 699/2011), pois “possibilita o casamento de colaterais de terceiro grau, como era praxe em face do CC anterior. A modificação procede”.

Convém esclarecer que a moderna teoria tem entendido que a consanguinidade é, em si, inofensiva, porquanto, se é verdade que os parentes próximos transmitem aos descendentes as suas taras e defeitos, também o é que lhes transmitem as boas qualidades. Oportuna é a afirmação de Vacher de Lapouge de que “a consanguinidade, como as demais uniões, dá bons produtos quando os autores são bons; maus, quando são maus”¹⁰⁸.

O geneticista Oswaldo Frota Pessoa afirma que, realmente, essas uniões não determinam de modo fatal o aparecimento de anormalidades na prole, apenas aumentam a probabilidade de surgirem certas anomalias hereditárias, chamadas recessivas, que também podem ocorrer nos filhos de qualquer casal. Entretanto, o risco é tanto maior quanto mais próximo é o parentesco entre marido e mulher. P. ex., é mais provável nascer um filho surdo-mudo de um casal de primos em 1º grau do que de primos em 2º ou 3º graus. No caso de uniões entre irmãos a probabilidade é cerca de quatro vezes maior do que no caso de primos em 1º grau e vinte e cinco vezes maior do que no caso de pais não aparentados. Cada filho que nasce de um casal de irmãos tem uma chance em quatro, mais ou menos, de ter algum defei-

pagação de doenças infectocontagiosas e a transmissão de taras congênitas, como também reduzirão o índice de mortalidade infantil. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 41; Orlando Gomes, *Direito*, cit., p. 105; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 39; Euclides de Oliveira, Casamento avuncular: dispensa de impedimento ou a quebra do tabu do incesto, *Revista Brasileira de Direito de Família*, 41:91 a 99; *RT*, 132:390, 452:496; *RJTJSP*, 25:663; *RF*, 86:735, 88:318, 243:414; *TSJP*, Ap. s/ rev. n. 414.053.4/0, rel. Francisco Casconi, j. 26-4-2006.

Sobre casamento avuncular: Código Civil espanhol, art. 918.3; Código Civil francês, arts. 162 a 164; Código Civil português, arts. 1.602, b, 1.604, c, 1.609, 1-a e 2.

108. Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 290.

to hereditário recessivo. Para filhos de casais não consanguíneos essa chance é aproximadamente de uma em cem¹⁰⁹.

b) *Impedimento de afinidade (impedimentum affinitatis)*, pois o Código Civil, art. 1.521, II, reza: "Não podem casar os afins em linha reta". Parentesco por afinidade é aquele que se estabelece em virtude de casamento, ou união estável, entre um dos cônjuges, ou entre um dos companheiros, e os parentes do outro. P. ex., o pai do cônjuge é parente por afinidade do outro cônjuge (sogro e nora); o irmão do cônjuge é parente afim do irmão do outro cônjuge (cunhados)¹¹⁰ (CC, art. 1.595, § 1º).

A afinidade só é impedimento matrimonial quando em linha reta, logo não podem convolar núpcias sogra e genro, sogro e nora, padrasto e enteada, madrastra e enteado ou qualquer outro descendente do marido (neto, bisneto) nascido de outra união, embora tenha sido dissolvido o casamento (ou companheirismo) que originou a afinidade¹¹¹. Tal ocorre porque pelo Código Civil, art. 1.595, § 2º, "na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável". Assim, não pode o viúvo casar com a mãe ou filha de sua falecida mulher; da mesma forma o filho não pode casar com a mulher de seu pai¹¹².

Discutia-se, outrora, se, p. ex., o filho podia consorciar-se com a companheira ou concubina de seu pai.

109. Citação de Bassil Dower (op. cit., p. 42-3), que também transcreve a situação de determinada família residente nas proximidades de Brasília, descoberta pela revista *O Cruzeiro*, de 15 abr. 1961. Trata-se de uma união entre irmãos, da qual nasceram onze filhos, todos desajustados mentais, sendo que cinco deles estão mortos. Dos sobreviventes, dois deles são autênticos animais com formas que se assemelham às dos humanos. Ora se arrastam como répteis, ora de quatro pés, não falam nem ouvem e andam completamente nus. Trata-se, realmente, de um quadro chocante, que fere todos os princípios da dignidade humana.

110. Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 287; Bassil Dower, op. cit., p. 44; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 39; Barassi, *La famiglia legittima nel nuovo Codice italiano*, p. 74.

111. Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 287; RF, 103:493; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 39.

112. Carvalho Santos, *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 4, p. 38. Observa Horácio V. N. Pithan (*Ação de anulação de casamento*, Coleção Saraiva de Prática do Direito, n. 12, 1986, p. 16) que "não se deve confundir a afinidade em graus diversos com a *affinitas secundi generis*, que é a relação entre os parentes naturais de um cônjuge com os afins deste. Entre esses parentes não há relação alguma de ordem jurídica, muito menos impedimentos matrimoniais. Em consequência, os filhos anteriores de um dos cônjuges podem casar com os anteriores do outro, ou mesmo com os antecedentes deste, sem infringência da norma impeditiva".

Pontes de Miranda¹¹³ afirmava que “A não pode casar com a filha, a neta ou a mãe ou a avó da mulher que foi sua amante; nem B com o filho, o neto, o pai, o avô de seu amante etc.”. Nesse mesmo teor de ideias manifestava-se Orlando Gomes ao escrever: “permitido não é o casamento de um homem com a filha ou mãe de sua concubina ou com a própria de seu pai ou de seu filho. Necessária, porém, a existência de concubinato, não bastando simples relações sexuais”¹¹⁴.

Todavia, em que pesassem as opiniões desses civilistas, parecia-nos que a razão estava, sem dúvida, com Washington de Barros Monteiro, Astolfo Rezende, Silvio Rodrigues e Antônio Chaves¹¹⁵, ao asseverarem que o companheirismo, o concubinato ou o adultério não produziam afinidade. Hoje, o novo Código Civil, no art. 1.595, ao prescrever que: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”, dissipa essa dúvida.

O impedimento de afinidade tem fundamento moral, extinguindo-se na linha colateral, de sorte que o cunhadio desaparece com o desfazimento do vínculo conjugal¹¹⁶; portanto nada impede, p. ex., que o viúvo se case com a irmã de sua finada mulher¹¹⁷, uma vez que os afins em linha colateral ficam excluídos pelo Código Civil da proibição, nenhum impedimento matrimonial havendo na linha colateral afim.

c) *Impedimento de adoção (impedimentum cognationis legalis)*, para velar, como o diz Saravia¹¹⁸, pela legitimidade das relações familiares e pela moral do lar, evitando-se que a comunidade se veja empanada pelo surto de paixões que forçosamente determinariam um relaxamento moral nas relações de pessoas que coabitam. Esse impedimento é uma decorrência natural do respeito e da confiança que deve haver na família¹¹⁹. Nosso Código Civil, em seu art. 1.521, estabelece em três incisos (I, III e V) os impedimentos para o casamento concernentes à adoção.

113. Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, cit., v. 1, § 17, n. 4.

114. Orlando Gomes, *Direito*, cit., p. 106.

115. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 40; Astolfo Rezende, *RF*, 78:268; Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 288; Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., v. 2, p. 40.

116. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 39.

117. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 39.

118. Apud Antônio Chaves, *Impedimentos*, cit., p. 289; Lei n. 8.069/90, art. 41.

119. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 40. Vide o que dizem Cândido de Oliveira, op. cit., v. 5, § 26, p. 46, e Espínola, op. cit., n. 23, nota 79.

Pelo art. 1.521, I, não podem casar os ascendentes com os descendentes de vínculo ou parentesco civil (CC, art. 1.593); logo, o adotante não pode contrair matrimônio com a adotada e vice-versa. O art. 1.626, parágrafo único, do Código Civil já prescrevia: "A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes". Nesse mesmo sentido reza o ECA, art. 41.

Pelo art. 1.521, III, do Código Civil, não podem convolar núpcias o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi cônjuge do adotante, não em virtude de parentesco civil, que no caso inexistente, mas por razões morais, porque, como nos ensina Silvio Rodrigues, a adoção procura imitar a natureza, figurando o adotante, em face da viúva do adotado, como se fora seu sogro; e a viúva do adotante, ante o adotado, como sua mãe¹²⁰.

Pelo art. 1.521, V, proíbe-se casamento do adotado com o filho do adotante, que terá, na família, a posição de irmão do adotado¹²¹, preservando-se, assim, a moralidade familiar¹²², que não está adstrita ao tempo da filiação (LINDB, art. 5º)¹²³.

2) *Impedimento de vínculo (impedimentum ligamis seu vinculis)*, que deriva da proibição da bigamia¹²⁴, por ter a família base monogâmica. A monogamia é a forma natural e mais apropriada de aproximação sexual da raça humana¹²⁵, ao passo que a poligamia, como pondera Savigny, é o estágio menos avançado da moral¹²⁶.

120. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 40; Bassil Dower, op. cit., p. 45.

121. Silvio Rodrigues, *Direito*, cit., p. 41.

122. Observa W. Barros Monteiro (op. cit., p. 40) que o impedimento de adoção varia de legislação em legislação. P. ex.: o Código austríaco o desconhece, o francês o estende amplamente, o alemão o contempla, preservando, porém, que, se não obstante o casamento se realizar, roto ficará o vínculo da adoção sem prejuízo do ato matrimonial (art. 1.771).

123. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 40.

124. Orlando Gomes, *Direito*, cit., p. 102 e 107; RT, 642:112, 677:105, 588:175, 760:232; RTJ, 51:309; RJTSP, 37:118.

125. Collins, *Résumé de la philosophie de Herbert Spencer*, n. 314, apud W. Barros Monteiro, op. cit., p. 41.

126. Savigny, *Traité de droit romain*, v. 1, p. 336, apud W. Barros Monteiro, op. cit., p. 41.